



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0137(COD)

7.1.2014

ALTERAÇÕES 475 - 668

Projeto de parecer
Pilar Ayuso
(PE522.867v01-00)

A produção e a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal
(legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2013)0262 – C7-0121/2013 – 2013/0137(COD))

AM\1014644PT.doc

PE526.155v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 475
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) À conformidade com os requisitos de valor agronómico e/ou de utilização *satisfatório* referidos no artigo 58.º, n.º 1;

Alteração

b) À conformidade com os requisitos de valor agronómico e/ou de utilização referidos no artigo 58.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 476
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *À conformidade com os requisitos de valor agronómico e/ou de utilização sustentável referidos no artigo 59.º, n.º 1.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Para ficar em consonância com as alterações para o valor agronómico e/ou de utilização.

Alteração 477
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao

Alteração

Suprimido

estabelecimento das regras relativas à auditoria referida no n.º 2.

Or. en

Alteração 478
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 74

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 74.º

Suprimido

Regras adicionais relativas ao exame técnico

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, que completem os requisitos relativos ao exame técnico estabelecidos nos artigos 71.º, 72.º e 73.º. Esses atos delegados podem abranger:

- a) A qualificação, formação e atividades do pessoal da autoridade competente ou do requerente, para efeitos do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1;*
- b) O equipamento necessário para a realização do exame técnico, incluindo laboratórios para que examinem as características de resistência às doenças;*
- c) O estabelecimento de uma coleção de referência de variedade para avaliar a distinção e a gestão da armazenagem dessa coleção de referência;*
- d) O estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade a utilizar para o exame técnico, incluindo registo de atividades e protocolos ou diretrizes;*
- e) A realização de ensaios em cultura e testes laboratoriais para determinados géneros ou espécies.*

Esses atos delegados devem ter em conta

os protocolos técnicos e científicos disponíveis.

2. Quando não tenham sido adotados requisitos nos termos do n.º 1, os exames técnicos devem ser efetuados em conformidade com protocolos nacionais no que respeita aos elementos referidos no n.º 1, alíneas a) a e).

Or. en

Justificação

O presente artigo habilita a Comissão a estabelecer limitações para os Estados-Membros. Contudo, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem ser livres de organizar os pormenores internos das suas autoridades competentes responsáveis pelos exames técnicos no seu território, com base na sua própria capacidade. Por conseguinte, o artigo deve ser suprimido.

Alteração 479

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 74

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 74

Suprimido

Regras adicionais relativas ao exame técnico

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, que completem os requisitos relativos ao exame técnico estabelecidos nos artigos 71.º, 72.º e 73.º. Esses atos delegados podem abranger:

- a) A qualificação, formação e atividades do pessoal da autoridade competente ou do requerente, para efeitos do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1;*
- b) O equipamento necessário para a realização do exame técnico, incluindo laboratórios para que examinem as*

características de resistência às doenças;

c) O estabelecimento de uma coleção de referência de variedade para avaliar a distinção e a gestão da armazenagem dessa coleção de referência;

d) O estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade a utilizar para o exame técnico, incluindo registo de atividades e protocolos ou diretrizes;

e) A realização de ensaios em cultura e testes laboratoriais para determinados géneros ou espécies.

Esses atos delegados devem ter em conta os protocolos técnicos e científicos disponíveis.

2. Quando não tenham sido adotados requisitos nos termos do n.º 1, os exames técnicos devem ser efetuados em conformidade com protocolos nacionais no que respeita aos elementos referidos no n.º 1, alíneas a) a e).

Or. de

Justificação

As regras relativas ao exame técnico devem continuar a ser da competência dos Estados-Membros; a introdução de regras adicionais poderia conduzir a aplicações diferentes.

Alteração 480

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) O estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade a utilizar para o exame técnico, incluindo registo de atividades e protocolos ou diretrizes;

Alteração

d) O estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade a utilizar para o exame técnico, incluindo registo de atividades e protocolos **do ICVV** ou diretrizes **da UPOV**;

Justificação

Devem ser referidos especificamente os protocolos e as diretrizes pertinentes.

Alteração 481
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando, no âmbito do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, seja necessário um exame dos componentes genealógicos, os resultados desse exame e a descrição dos componentes genealógicos devem ser tratados como confidenciais, se o requerente o solicitar.

Alteração

1. Quando, no âmbito do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, seja necessário um exame dos componentes genealógicos, os resultados desse exame e a descrição dos componentes genealógicos devem ser tratados como confidenciais, se o requerente o solicitar. ***A composição genealógica da variedade apenas deve ser mantida confidencial até a variedade ser inscrita no registo de variedades da União ou num registo nacional de variedades.***

Justificação

É importante para um obtentor concentrar-se na investigação de novas variedades e não na criação de uma variedade já registada. Além disso, um obtentor pode ter muita experiência em determinadas linhas progenitoras e estar interessado em extrair mais material de reprodução vegetal dessas linhas. Por conseguinte, a confidencialidade sobre linhas progenitoras apenas deve ser mantida até a variedade estar inscrita no registo da União ou no registo nacional.

Alteração 482
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso de variedades de material de reprodução vegetal destinadas exclusivamente à produção de matérias-primas agrícolas para fins industriais, e se tal for solicitado pelo requerente, os resultados do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, e os fins a que se destinam essas variedades devem ser tratados como confidenciais.

Alteração

2. No caso de variedades de material de reprodução vegetal destinadas exclusivamente à produção de matérias-primas agrícolas para fins industriais, e se tal for solicitado pelo requerente, os resultados do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, e os fins a que se destinam essas variedades devem ser tratados como confidenciais. ***O resultado do exame técnico e as utilizações previstas apenas devem ser mantidos confidenciais até a variedade ser inscrita no registo de variedades da União ou num registo nacional de variedades.***

Or. en

Justificação

É importante para um obtentor concentrar-se na investigação de novas variedades e não na criação de uma variedade já registada. Além disso, um obtentor pode ter muita experiência em determinadas linhas progenitoras e estar interessado em extrair mais material de reprodução vegetal dessas linhas. Por conseguinte, a confidencialidade sobre linhas progenitoras apenas deve ser mantida até a variedade estar inscrita no registo da União ou no registo nacional.

Alteração 483

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 76 – título

Texto da Comissão

Relatório de exame provisório e descrição oficial provisória

Alteração

Exame complementar

Or. en

Alteração 484

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Na sequência do exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, a autoridade competente deve elaborar um relatório de exame provisório e produzir, se considerar que estão satisfeitos os requisitos relativos à distinção, homogeneidade e estabilidade, tal como referidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º, uma descrição oficial provisória da variedade com base nesse relatório.

Suprimido

Or. en

Alteração 485

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O relatório de exame provisório pode fazer referência a conclusões de outros relatórios de exame sobre a variedade em causa produzidos pela autoridade competente, por outras autoridades competentes ou pela Agência.

Suprimido

Or. en

Alteração 486

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A autoridade competente deve comunicar ao requerente o relatório de exame provisório e a descrição oficial provisória da variedade.

Suprimido

Or. en

Alteração 487

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Deve ser dada aos requerentes a oportunidade de visitarem locais onde o exame técnico é realizado, ser-lhes facultados os resultados do exame e informações adicionais, bem como de discutirem os resultados com a autoridade competente.

Or. en

Alteração 488

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade competente recolhe eventuais reclamações relativas à utilização abusiva de uma denominação. Assim que receber uma reclamação, a autoridade competente deve avaliar se a denominação foi utilizada de forma abusiva e os motivos que levaram o requerente a escolher utilizar

abusivamente a denominação.

a) Caso a avaliação demonstre que a utilização abusiva por parte do requerente de uma denominação existente foi involuntária, a autoridade competente deve tornar esta denominação única e distinta da que foi abusivamente utilizada alterando-a ou modificando-a. O requerente pode apresentar propostas para a denominação alterada ou modificada;

b) Caso a avaliação demonstre a impossibilidade de o requerente não estar ciente de que utilizara abusivamente uma denominação existente, a autoridade competente deve adotar uma decisão de suprimir do registo, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alínea a) ou g).

Or. en

Justificação

O texto legislativo proposto não impede a omissão da Agência e das autoridades competentes, pois é-lhes impossível conhecer todas as denominações não registadas. Por conseguinte, se for necessário, a Agência e as autoridades competentes devem receber assistência de terceiros, no intuito de proteger denominações não registadas, prevenir a fraude e, em última análise, proteger os utilizadores.

Alteração 489 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 78 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1) A autoridade competente recolhe eventuais reclamações relativas à utilização abusiva de uma denominação. Quando for apresentada uma reclamação, a autoridade competente deve avaliar se a denominação foi utilizada de forma abusiva e os motivos que levaram o registante a escolher utilizar

abusivamente a denominação.

a) Caso a avaliação demonstre que a utilização abusiva por parte do requerente de uma denominação existente foi involuntária, a autoridade competente deve tornar esta denominação única e distinta da que foi abusivamente utilizada alterando-a ou modificando-a. O requerente pode apresentar propostas para a denominação alterada ou modificada;

b) Caso a avaliação demonstre a impossibilidade de o requerente não estar ciente de que

utilizara abusivamente uma denominação existente, a autoridade competente deve adotar uma decisão de recusa do registo, conforme previsto no artigo 79.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

O texto não impede a omissão da Agência e das autoridades competentes, pois é-lhes impossível conhecer todas as denominações não registadas. Por este motivo, todos podem ajudar a Agência e a autoridade competente a proteger denominações não registadas, prevenindo a fraude e, em última análise, protegendo os utilizadores.

Alteração 490 Karin Kadenbach

Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O período de validade da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades é *ser* de **30** anos.

Alteração

1. O período de validade da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades é de **10** anos.

Or. en

Justificação

Não há motivo para alargar o período de registo, pois muitas vezes as variedades registadas

já não se encontram disponíveis para o comprador alguns anos após o registo. Nos termos da legislação em vigor (Diretiva 2002/53), o período de validade é de 10 anos.

Alteração 491
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades pode ser renovada por períodos suplementares de **30** anos, em conformidade com o procedimento e as condições estabelecidos no artigo 84.º

Alteração

1. A inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades pode ser renovada por períodos suplementares de **10** anos, em conformidade com o procedimento e as condições estabelecidos no artigo 84.º

Or. en

Justificação

Não há motivo para alargar o período de registo. Aumentar esse período significaria um aumento da perda de biodiversidade. Por conseguinte, o período de validade deve manter-se nos 10 anos.

Alteração 492
Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 3 – frase introdutória

Texto da Comissão

3. A renovação da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades só deve ser concedida se ***estiverem reunidas as condições seguintes:***

Alteração

3. A renovação da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades só deve ser concedida se ***essa variedade continuar a cumprir os requisitos previstos no artigo 56.º e, se for caso disso, no artigo 57.º.***

Or. en

Justificação

Algumas variedades não têm obtentores de conservação, pois tal não é exigido pela legislação em vigor. É esse o caso, por exemplo, de uma macieira antiga e de variedades amadoras. Este requisito não é necessário e não deve criar encargos para os operadores.

Alteração 493

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Åsa Westlund, Jens Nilsson

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A variedade continua a estar conforme com os requisitos do artigo 56.º e, se for caso disso, do artigo 57.º;

Suprimido

Or. en

Justificação

Algumas variedades não têm obtentores de conservação, pois tal não é exigido pela legislação em vigor. É esse o caso, por exemplo, de uma macieira antiga e de variedades amadoras. Este requisito não é necessário e não deve criar encargos para os operadores.

Alteração 494

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A autoridade competente determinou que uma pessoa é responsável pela seleção de conservação da variedade em conformidade com o disposto no artigo 86.º

Suprimido

Or. en

Justificação

Algumas variedades não têm obtentores de conservação, pois tal não é exigido pela legislação em vigor. É esse o caso, por exemplo, de uma macieira antiga e de variedades amadoras. Este requisito não é necessário e não deve criar encargos para os operadores.

Alteração 495

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade competente pode renovar a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades, sem um pedido de renovação apresentado nos termos dos n.ºs 1 e 2, se considerar que a renovação dessa inscrição promove a produção agrícola sustentável e a preservação da diversidade genética *e que estão preenchidas as condições do n.º 3.*

Alteração

4. A autoridade competente pode renovar a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades, sem um pedido de renovação apresentado nos termos dos n.ºs 1 e 2, se considerar que a renovação dessa inscrição promove a produção agrícola sustentável e a preservação da diversidade genética.

Or. en

Justificação

O presente artigo oferece menos proteção à biodiversidade. A agricultura sustentável e a diversidade genética não devem estar limitadas, principalmente se uma variedade já tiver sido anteriormente declarada conforme com a legislação por uma autoridade competente. A decisão das autoridades competentes de ajudar a agricultura sustentável e a diversidade genética não deve estar limitada por requisitos técnicos que já foram cumpridos anteriormente.

Alteração 496

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 85

Texto da Comissão

Artigo 85.º

Alteração

Suprimido

Supressão dos registos nacionais de variedades

1. A autoridade competente deve decidir a supressão de uma variedade do registo nacional de variedades nos seguintes casos:

- a) Se a autoridade competente concluir, com base em quaisquer elementos de prova novos, que os requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 56.º já não estão satisfeitos;***
- b) Se o requerente tiver apresentado um pedido de supressão da variedade do registo nacional de variedades;***
- c) Se o requerente não pagar a taxa anual em conformidade com o artigo 87.º, n.º 1, alínea e);***
- d) Se a pessoa responsável pela seleção de conservação da variedade, tal como referida no artigo 86.º, n.º 1, o solicitar, salvo se a seleção de conservação da variedade for assegurada por outra pessoa;***
- e) Se a variedade já não for objeto de seleção de conservação nos termos dos requisitos do artigo 86.º;***
- f) Se a variedade for objeto de seleção de conservação num país terceiro, esse país terceiro não tiver prestado assistência aos controlos dessa seleção nos termos do artigo 86.º, n.º 8;***
- g) Se, no momento do pedido, forem fornecidos dados falsos ou fraudulentos sobre os factos com base nos quais se decidiu a inscrição no registo;***
- h) Se, até ao final do prazo para apresentação de um pedido de renovação referido no artigo 84.º, n.º 1, o requerente não tiver apresentado tal pedido e o período de validade referido no artigo 82.º, n.º 1, tiver expirado.***

2.

A pedido do requerente, a autoridade

competente pode autorizar que uma variedade suprimida do registo nacional de variedades nos termos do n.º 1, alínea b), continue a ser disponibilizada no mercado até 30 de junho do terceiro ano seguinte à supressão do registo.

Esse pedido deve ser apresentado por escrito, o mais tardar na data de expiração do período de registo.

3. Após a supressão de uma variedade do registo nacional de variedades, a autoridade competente deve apresentar uma amostra dessa variedade e a sua descrição a um banco de genes dedicado à conservação de recursos genéticos.

Or. en

Justificação

Os bancos de genes devem decidir que variedades vale a pena conservar.

Alteração 497

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A pedido do requerente, a autoridade competente pode autorizar que uma variedade suprimida do registo nacional de variedades nos termos do n.º 1, *alínea b)*, continue a ser disponibilizada no mercado até 30 de junho do terceiro ano seguinte à supressão do registo.

Alteração

A pedido do requerente *ou de uma terceira parte*, a autoridade competente pode autorizar que uma variedade suprimida do registo nacional de variedades nos termos do n.º 1, *alíneas b), c), d), e), f) ou h)*, continue a ser disponibilizada no mercado até 30 de junho do terceiro ano seguinte à supressão do registo.

Or. en

Justificação

Para prevenir a perda de recursos genéticos na agricultura, deve ser possível conservar uma variedade que foi registada na UE ou num catálogo nacional, se ainda houver procura por

parte de alguns utilizadores. A fim de assegurar a disponibilidade contínua no mercado, as regras para a continuação da comercialização da variedade devem ser simplificadas.

Alteração 498
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A pedido do requerente, a autoridade competente **pode** autorizar que uma variedade suprimida do registo nacional de variedades nos termos do n.º 1, **alínea b)**, continue a ser disponibilizada no mercado até 30 de junho do terceiro ano seguinte à supressão do registo.

Alteração

A pedido do requerente **ou de uma terceira parte**, a autoridade competente **deve** autorizar que uma variedade suprimida do registo nacional de variedades **ou que tenha expirado** nos termos do n.º 1, **alíneas b) ou h)**, continue a ser disponibilizada no mercado até 30 de junho do terceiro ano seguinte à supressão do registo.

Or. en

Justificação

Para prevenir a perda de recursos genéticos em utilização, deve ser possível conservar uma variedade que foi registada na UE ou num catálogo nacional, se ainda houver procura por parte de alguns utilizadores. A fim de assegurar a disponibilidade contínua no mercado, as regras para a continuação da comercialização da variedade devem ser simplificadas.

Alteração 499
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse pedido deve ser apresentado por escrito, o mais tardar na data de expiração do período de registo.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Para prevenir a perda de recursos genéticos na agricultura, deve ser possível conservar uma variedade que foi registada na UE ou num catálogo nacional, se ainda houver procura por parte de alguns utilizadores. A fim de assegurar a disponibilidade contínua no mercado, as regras para a continuação da comercialização da variedade devem ser simplificadas.

Alteração 500 **Andrea Zanoni**

Proposta de regulamento **Artigo 85 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Alteração

Esse pedido deve ser apresentado por escrito, o mais tardar na data de expiração do período de registo.

Suprimido

Or. en

Justificação

Para prevenir a perda de recursos genéticos em utilização, deve ser possível conservar uma variedade que foi registada na UE ou num catálogo nacional, se ainda houver procura por parte de alguns utilizadores. A fim de assegurar a disponibilidade contínua no mercado, as regras para a continuação da comercialização da variedade devem ser simplificadas.

Alteração 501 **James Nicholson**

Proposta de regulamento **Artigo 85 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a supressão de uma variedade do registo nacional de variedades, a autoridade competente deve apresentar uma amostra dessa variedade e a sua descrição a um banco de genes dedicado à conservação de recursos genéticos.

Suprimido

Or. en

Justificação

Cabe aos próprios bancos de genes determinar que variedades vale a pena conservar. Muitas variedades encontram-se registadas apenas durante curtos períodos de tempo e os bancos de genes não serão eficazes a assegurar a conservação de genes valiosos se lhes forem enviadas todas as variedades suprimidas.

Alteração 502

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após a supressão de uma variedade do registo nacional de variedades, a autoridade competente deve apresentar uma amostra dessa variedade e a sua descrição a um banco de genes dedicado à conservação de recursos genéticos.

Alteração

3. Após a supressão de uma variedade do registo nacional de variedades, a autoridade competente deve apresentar uma amostra dessa variedade e a sua descrição, **e no caso de um híbrido incluindo as suas linhas progenitoras**, a um banco de genes dedicado à conservação de recursos genéticos.

Or. en

Justificação

Em determinados géneros e espécies, encontram-se cada vez mais variedades híbridas no registo oficial. Se a base genética para estes híbridos se perdesse após a supressão de uma variedade do registo, tal contradiria o objetivo de conservar os recursos fitogenéticos para a alimentação e para a agricultura do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogénicos para a Alimentação e a Agricultura.

Alteração 503

Karin Kadenbach, Åsa Westlund, Jens Nilsson, Marita Ulvskog

Proposta de regulamento

Artigo 86

Texto da Comissão

Artigo 86.º

Alteração

Suprimido

Seleção de conservação de variedades

1. As variedades inscritas num registo nacional de variedades devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. O requerente deve notificar essa outra pessoa à autoridade competente.

2. A seleção de conservação de variedades deve ser efetuada em conformidade com práticas aceites no que respeita, consoante o caso, aos géneros, espécies ou tipos de variedades.

3. As pessoas referidas no n.º 1 devem manter registos relativos à seleção de conservação da variedade. A autoridade competente deve, a qualquer momento, poder verificar a seleção de conservação da variedade com base nesses registos. Esses registos devem também abranger a produção de material pré-básico, básico, certificado e standard, bem como as fases de produção anteriores ao material pré-básico.

4. As variedades com uma descrição oficialmente reconhecida devem ser objeto de seleção de conservação na sua região ou regiões de origem.

5. A autoridade competente deve proceder a controlos sobre o modo como é efetuada a seleção conservação de variedades, podendo, para o efeito, colher amostras das variedades em causa.

6. Quando a autoridade competente considerar que a pessoa responsável pela seleção de conservação de variedades não cumpre o disposto nos n.ºs 1 a 4, deve dar-lhe a oportunidade de tomar medidas corretivas.

7. Quando a seleção de conservação de variedades for efetuada num Estado-Membro diferente daquele em cujo registo nacional de variedades a variedade foi inscrita, as autoridades competentes dos dois Estados-Membros

em causa devem prestar-se assistência no que diz respeito aos controlos sobre seleção de conservação.

8. Quando a seleção de conservação de variedades for efetuada num país terceiro, as autoridades competentes do Estado-Membro em cujo registo nacional de variedades a variedade foi inscrita devem solicitar a assistência das autoridades do país terceiro no que diz respeito aos controlos sobre seleção de conservação.

Or. en

Justificação

O presente texto constitui um ato de legislação comercial. Neste sentido, não deve ter qualquer influência sobre a biodiversidade ou, pelo menos, não deve influenciar a conservação de variedades. Tal pode ser alcançado sem legislação profissional. Suprimir a totalidade do artigo 86.º relativo à conservação.

Alteração 504 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 86 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As variedades inscritas num registo nacional de variedades devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. O requerente deve notificar essa outra pessoa à autoridade competente.

Alteração

1. As variedades inscritas num registo nacional de variedades devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. O requerente deve notificar essa outra pessoa à autoridade competente.

Essa outra pessoa pode notificar à autoridade competente uma variedade registada relativamente à qual está a agir na qualidade de conservador adicional.

Or. en

Justificação

É este o caso que se verifica atualmente, pelo que se pretende manter o statu quo. A fim de preservar a diversidade genética, deve ser possível conservar uma variedade mesmo quando o requerente original deixa de estar interessado na mesma.

Alteração 505 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 87 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

Alteração

f) Os controlos sobre a seleção de conservação de variedades referidos no artigo 86.º, n.º 5.

Suprimido

Or. en

Justificação

A conservação de uma variedade não deve ser determinada com tanto pormenor em legislação em matéria de comercialização. Em muitos casos, é desejável que a variedade se adapte ao seu ambiente mantendo, simultaneamente, as suas características essenciais. Além disso, as atividades de conservação devem ser salvaguardadas e não penalizadas.

Alteração 506 **Christa Kläß**

Proposta de regulamento **Artigo 88 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. No caso de variedades com uma descrição oficialmente reconhecida, não devem ser cobradas taxas pelas ações referidas no artigo 87.º, n.º 1, alínea e).

Suprimido

Or. de

Alteração 507
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No caso de variedades com uma descrição oficialmente reconhecida, não devem ser cobradas taxas pelas ações referidas no artigo 87.º, n.º 1, **alínea e**).

Alteração

1. No caso de variedades com uma descrição oficialmente reconhecida, não devem ser cobradas taxas pelas ações referidas no artigo 87.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Um dos objetivos do registo de material de reprodução vegetal de acordo com uma descrição oficialmente reconhecida é disponibilizar no mercado produtos agrícolas diversificados. Existem, contudo, dois obstáculos principais no registo que impedem a entrada no mercado e que podem ser descritos como técnicos e financeiros. Todas as taxas envolvidas no processo de registo de acordo com uma descrição oficialmente reconhecida devem ser eliminadas.

Alteração 508
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso de variedades com uma descrição oficialmente reconhecida, as autoridades competentes devem reduzir o montante da taxa pelas ações referidas no artigo 87.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e f). Essa redução deve ser efetuada de modo a assegurar que a taxa não constitui um obstáculo ao registo da variedade em causa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Um dos objetivos do registo de material de reprodução vegetal de acordo com uma descrição

oficialmente reconhecida é disponibilizar no mercado produtos agrícolas diversificados. Existem, contudo, dois obstáculos principais no registo que impedem a entrada no mercado e que podem ser descritos como técnicos e financeiros. Todas as taxas envolvidas no processo de registo de acordo com uma descrição oficialmente reconhecida devem ser eliminadas.

Alteração 509
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas previstas **nos artigos 87.º e 88.º** não devem ser direta ou indiretamente reembolsadas, salvo se tiverem sido indevidamente cobradas.

Alteração

1. As taxas previstas **no artigo 87.º** não devem ser direta ou indiretamente reembolsadas, salvo se tiverem sido indevidamente cobradas.

Or. en

Justificação

É injusto exigir o pagamento de taxas a microempresas e faz mais sentido cobrar taxas apenas a grandes empresas agrícolas que beneficiarão com o presente regulamento. As microempresas não são suscetíveis de pagar taxas. Por conseguinte, quaisquer disposições que excluam as microempresas da isenção do pagamento de taxas devem ser suprimidas. Além disso, o artigo 89.º deve ser modificado de acordo com as alterações efetuadas ao artigo 88.º no seguimento das alterações anteriores.

Alteração 510
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requerentes que **empreguem menos de dez pessoas e cujo volume anual de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros** devem ser isentos do pagamento das taxas previstas nos artigos 87.º e 88.º

Alteração

2. Os requerentes que **sejam microempresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE^{21g}** devem ser isentos do pagamento das taxas previstas nos artigos 87.º e 88.º

Or. en

Justificação

Para as microempresas, os custos das taxas são desproporcionados em relação às suas capacidades económicas.

Alteração 511

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 89 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requerentes *que empreguem menos de dez pessoas e* cujo volume anual de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros devem ser isentos do pagamento das taxas previstas nos artigos 87.º e 88.º

Alteração

2. Os requerentes cujo volume anual de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros devem ser isentos do pagamento das taxas previstas nos artigos 87.º e 88.º

Or. en

Justificação

Estabelecer um limite máximo de dez empregados não se afigura adequado, tendo em conta que a presente legislação tem que ver com atividades de mão de obra intensiva (como é o caso da produção de vegetais e de frutos). A presente legislação torna os pequenos operadores suscetíveis de pagar taxas e coloca-os numa posição vulnerável, caso não se encontrem numa situação em que possam pagar as taxas. O limite de dez empregados deve ser suprimido.

Alteração 512

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 89 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os custos referidos nos artigos 87.º e 88.º não devem incluir os incorridos para a realização de controlos oficiais no que respeita aos requerentes referidos no n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

É injusto exigir o pagamento de taxas a microempresas e faz mais sentido cobrar taxas apenas a grandes empresas agrícolas que beneficiarão com o presente regulamento. As microempresas não são suscetíveis de pagar taxas. Por conseguinte, quaisquer disposições que excluam as microempresas da isenção do pagamento de taxas devem ser suprimidas. Além disso, o artigo 89.º deve ser modificado de acordo com as alterações efetuadas ao artigo 88.º no seguimento das alterações anteriores.

Alteração 513

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As variedades e clones inscritos no registo de variedades da União devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. Essa outra pessoa deve ser notificada à Agência.

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente texto constitui um ato de legislação comercial. Neste sentido, não deve ter qualquer influência sobre a biodiversidade ou, pelo menos, não deve influenciar a conservação de variedades. Tal pode ser alcançado sem legislação profissional e o artigo 96.º relativo à conservação deve ser suprimido.

Alteração 514

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, que estabeleçam os montantes das taxas referidas no artigo 87.º, n.º 1, aplicado nos termos do artigo 94.º

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 515

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2

Texto da Comissão

*2. O nível a que as taxas são fixadas **nos termos do n.º 1** deve refletir o princípio da boa gestão financeira de modo a permitir que a Agência mantenha um orçamento equilibrado.*

Alteração

*O nível a que as taxas são fixadas **pelos Estados-Membros** deve refletir o princípio da boa gestão financeira de modo a permitir que a Agência mantenha um orçamento equilibrado. **No caso de pequenas empresas ou de particulares, pode existir a possibilidade de exceções, nomeadamente isenções das taxas.***

Or. de

Alteração 516

Christa Kläß

Proposta de regulamento

Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade competente deve manter um ficheiro relativamente a cada variedade inscrita no registo nacional de variedades, que contenha a descrição oficial, o relatório de exame e qualquer relatório de exame complementar nos termos do artigo 76.º. Se for caso disso, o ficheiro deve apenas conter a descrição oficialmente reconhecida da variedade e os documentos que apoiam essa descrição.

Alteração

1. A autoridade competente deve manter um ficheiro relativamente a cada variedade inscrita no registo nacional de variedades, que contenha a descrição oficial, o relatório de exame e qualquer relatório de exame complementar nos termos do artigo 76.º. Se for caso disso, o ficheiro deve apenas conter a descrição oficialmente reconhecida da variedade e os documentos que apoiam essa descrição, ***assim como o relatório do exame técnico exigido pelo artigo 57.º, n.º 4.***

Or. de

Justificação

Para maior simplificação e rastreabilidade, o material heterogéneo deve ser admitido através de um processo simplificado e a sua colocação do mercado deve satisfazer determinados requisitos.

Alteração 517

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 103 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo nacional de variedades a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Esta disposição não é aplicável ***quando***, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Alteração

4. A autoridade competente deve, ***mediante pedido***, tomar as medidas adequadas para disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo nacional de variedades a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. ***Este acesso tem de ser concedido a título gratuito e através de meios eletrónicos.*** Esta disposição não é aplicável ***desde que***, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Or. en

Justificação

Qualquer utilizador deve ter o direito de fazer uma escolha informada. Para que tal seja mais fácil, o utilizador deve ter acesso a todas as informações relativas a uma determinada variedade que lhe interesse. As informações só podem ser mantidas confidenciais durante um período de tempo específico. Por conseguinte, o n.º 4 do artigo 103.º deve garantir transparência aos utilizadores. Esta deve ser assegurada e o acesso aos dados deve ser simplificado.

Alteração 518

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 103 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade competente deve **tomar as medidas adequadas para** disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo nacional de variedades a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Esta disposição não é aplicável **quando**, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Alteração

4. A autoridade competente deve, **mediante pedido**, disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo nacional de variedades a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Esta disposição não é aplicável **desde que**, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Or. en

Justificação

Qualquer utilizador deve ter o direito de fazer uma escolha informada. Para que tal seja mais fácil, o utilizador deve ter acesso a todas as informações relativas a uma determinada variedade que lhe interesse. As informações só podem ser mantidas confidenciais durante um período de tempo específico. O n.º 4 do artigo 103.º deve garantir transparência aos utilizadores.

Alteração 519

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 104 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência deve **notificar as autoridades competentes e a Comissão das informações necessárias para aceder ao registo de variedades da União.**

Alteração

1. A Agência deve, **mediante pedido, disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo nacional de variedades a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Esta disposição não é aplicável desde que, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.**

Or. en

Justificação

Qualquer utilizador deve ter o direito de fazer uma escolha informada. Para que tal seja mais fácil, o utilizador deve ter acesso a todas as informações relativas a uma determinada variedade que lhe interesse. Essas informações só podem ser mantidas confidenciais durante um período de tempo específico. O n.º 4 do artigo 104.º deve garantir transparência aos utilizadores.

Alteração 520

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 104 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência deve **tomar as medidas adequadas para** disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo de variedades da União a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Esta disposição não é aplicável **quando**, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Alteração

4. A Agência deve, **mediante pedido,** disponibilizar as informações contidas nos ficheiros do registo de variedades da União a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. **Este acesso tem de ser concedido a título gratuito e através de meios eletrónicos.** Esta disposição não é aplicável **desde que**, em virtude do artigo 75.º, essas informações devam ser tratadas como confidenciais.

Or. en

Justificação

Qualquer utilizador deve ter o direito de fazer uma escolha informada. Para que tal seja mais

fácil, o utilizador deve ter acesso a todas as informações relativas a uma determinada variedade que lhe interesse. Essas informações só podem ser mantidas confidenciais durante um período de tempo específico. Por conseguinte, o presente parágrafo deve garantir transparência aos utilizadores.

Alteração 521

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Parte IV

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

(A presente alteração deve refletir-se ao longo de todo o texto, significando, por exemplo, que a expressão «com exceção do material de reprodução florestal» deve ser eliminada dos artigos 8.º e 9.º, bem como do título da parte III, que o segundo parágrafo do artigo 8.º, n.º 4, é suprimido, que as referências a artigos suprimidos devem ser eliminadas do artigo 140.º e que as respetivas espécies são eliminadas do anexo I. A alteração deve igualmente refletir-se nos considerandos.)

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 522

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Parte IV

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. de

Justificação

O material de reprodução florestal deve ser abordado de forma diferente do material de reprodução de polinização livre das plantas. O atual procedimento de registo de material de reprodução florestal e da sua disponibilização no mercado é internacionalmente reconhecido e satisfaz todas as condições. É, por conseguinte, desnecessário referir o material de reprodução florestal no presente regulamento.

Alteração 523

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 144 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. São revogados os atos referidos no anexo XIII.

1. Revogações

1. São revogados os atos referidos no anexo XIII.

1-A. Sem prejuízo de requisitos mais pormenorizados previstos no presente regulamento, os artigos e anexos que se seguem continuam a aplicar-se:

a) Artigos 21.º a 22.º e anexos I a V da Diretiva 66/401/CEE do Conselho revogada;

b) Artigos 21.º a 22.º e anexos I a V da Diretiva 66/402/CEE do Conselho revogada;

c) Artigos 17.º a 18.º e anexos I a IV da Diretiva 68/193/CEE do Conselho revogada;

Artigos 16.º a 18.º e 24.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho revogada;

d) Artigos 27.º a 29.º e anexos I a IV da Diretiva 2002/54/CE do Conselho

revogada;

e) Artigos 45.º a 47.º e anexos I a V da Diretiva 2002/55/CE do Conselho revogada;

f) Artigos 24.º a 26.º e anexos I a III da Diretiva 2002/56/CE do Conselho revogada;

g) Artigos 24.º a 26.º e anexos I a V da Diretiva 2002/57/CE do Conselho revogada.

Or. en

Alteração 524

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Corinne Lepage

Proposta de regulamento

Artigo 146 – n.º 1

Texto da Comissão

*O presente **regulamento** entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.*

Alteração

*A presente **diretiva** entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.*

Or. en

Justificação

Atualmente, as normas relativas a sementes estão previstas em várias diretivas. Um regulamento manteria e acentuaria as atuais limitações enfrentadas pela produção e pela colocação no mercado de variedades tradicionais, regionais e orgânicas, bem como não permitiria que os Estados-Membros consentissem que atividades de pequena escala de depósitos de sementes e de pequenos obtentores comercializassem sementes fora do registo e do sistema de certificação. Uma diretiva cria um ambiente mais favorável à contenção da erosão genética das espécies agrícolas.

Alteração 525

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Corinne Lepage

Proposta de regulamento

Artigo 146 – n.º 3

Texto da Comissão

*O presente **regulamento** é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.*

Alteração

*Os destinatários da presente **diretiva** são os Estados-Membros.*

Or. en

Justificação

Atualmente, as normas relativas a sementes estão previstas em várias diretivas. Um regulamento manteria e acentuaria as atuais limitações enfrentadas pela produção e pela colocação no mercado de variedades tradicionais, regionais e orgânicas, bem como não permitiria que os Estados-Membros consentissem que atividades de pequena escala de depósitos de sementes e de pequenos obtentores comercializassem sementes fora do registo e do sistema de certificação. Uma diretiva cria um ambiente mais favorável à contenção da erosão genética das espécies agrícolas.

Alteração 526

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão

Abies alba Mill.

Alteração

Suprimido

(A supressão aplica-se a todos os géneros e espécies de material de reprodução vegetal presentes no anexo I, incluindo Abies, Acer, Alnus, Betula, Carpinus, Cedrus, Fagus, Fraxinus, Larix, Piccea, Pinus, Populus, Pseudotsuga, Quercus, Robinia e Tilia spp.)

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 527
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

Agrostis canina L.

Suprimido

(A supressão aplica-se a outras espécies de categoria semelhante presentes no anexo I.)

Or. en

Justificação

Um regime de sementes que visa estritamente a maximização da produção é responsável pela diminuição da biodiversidade agrícola. As espécies agrícolas mais vulneráveis têm de ser excluídas da presente legislação, a fim de proteger a diversidade. As espécies agrícolas com uma área de produção inferior a 0,5 % da área agrícola total da União Europeia devem ser eliminadas do anexo I.

Alteração 528
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

Agrostis capillaris L.

Suprimido

Or. en

Alteração 529
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

Agrostis gigantea Roth.

Suprimido

Or. en

Alteração 530
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

Agrostis stolonifera L.

Suprimido

Or. en

Alteração 531
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 11

Texto da Comissão

Alteração

Allium cepa L.

Suprimido

(A supressão aplica-se a outras espécies de categoria semelhante presentes no anexo I.)

Or. en

Justificação

As espécies vegetais enfrentariam a maior ameaça à erosão genética e as maiores dificuldades por parte dos utilizadores nos termos da presente legislação. Devido à riqueza em termos de diversidade das espécies vegetais, estas representam, de um modo geral, pequenas quantidades de material de reprodução vegetal no mercado. Por conseguinte, as espécies vegetais devem ser excluídas do anexo I.

Alteração 532
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

Allium fistulosum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 533
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

Allium porrum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 534
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

Allium sativum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 535
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 15

Texto da Comissão *Alteração*
Allium schoenoprasum L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 536
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 19

Texto da Comissão *Alteração*
Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm. *Suprimido*

Or. en

Alteração 537
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 20

Texto da Comissão *Alteração*
Apium graveolens L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 538
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 21

Texto da Comissão *Alteração*
Arachis hypogaea L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 539
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

Asparagus officinalis L.

Suprimido

Or. en

Alteração 540
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 26

Texto da Comissão

Alteração

Avena strigosa Schreb.

Suprimido

Or. en

Alteração 541
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 27

Texto da Comissão

Alteração

Beta vulgaris L.

Suprimido

Or. en

Alteração 542
Satu Hassi

PE526.155v01-00

40/84

AM\1014644PT.doc

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 30

Texto da Comissão

Alteração

Brassica juncea (L.) Czern.

Suprimido

Or. en

Alteração 543
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 31

Texto da Comissão

Alteração

Brassica napus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 544
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 33

Texto da Comissão

Alteração

Brassica oleracea L.

Suprimido

Or. en

Alteração 545
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 34

Texto da Comissão *Alteração*
Brassica rapa L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 546
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 35

Texto da Comissão *Alteração*
Bromus catharticus Vahl *Suprimido*

Or. en

Alteração 547
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 36

Texto da Comissão *Alteração*
Bromus sitchensis Trin. *Suprimido*

Or. en

Alteração 548
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 37

Texto da Comissão *Alteração*
Cannabis sativa L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 549
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 38

Texto da Comissão

Alteração

Capsicum annuum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 550
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 40

Texto da Comissão

Alteração

Carthamus tinctorius L.

Suprimido

Or. en

Alteração 551
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 42

Texto da Comissão

Alteração

Castanea sativa Mill.

Suprimido

(A presente justificação aplica-se a outras espécies de categoria semelhante presentes no anexo I.)

Or. en

Justificação

A presente legislação baseia-se em sementes e a proposta legislativa não funciona corretamente para árvores de fruto. Visto que muitas das disposições não se adequam a árvores de fruto e a outro material de reprodução vegetativa, as árvores de fruto devem ser excluídas do anexo I.

Alteração 552

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 43

Texto da Comissão

Alteração

Castanea Mill. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 553

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 46

Texto da Comissão

Alteração

Cichorium endivia L.

Suprimido

Or. en

Alteração 554

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 47

Texto da Comissão

Alteração

Cichorium intybus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 555
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 48

Texto da Comissão

Alteração

Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. & Nakai

Suprimido

Or. en

Alteração 556
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 49

Texto da Comissão

Alteração

Citrus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 557
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 50

Texto da Comissão

Alteração

Corylus avellana L.

Suprimido

Or. en

Alteração 558
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 51

Texto da Comissão

Alteração

Corylus L. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 559
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 52

Texto da Comissão

Alteração

Cucumis melo L.

Suprimido

Or. en

Alteração 560
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 53

Texto da Comissão

Alteração

Cucumis sativus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 561
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 54

Texto da Comissão *Alteração*
Cucurbita maxima Duchesne *Suprimido*

Or. en

Alteração 562
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 55

Texto da Comissão *Alteração*
Cucurbita pepo L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 563
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 56

Texto da Comissão *Alteração*
Cydonia oblonga Mill. *Suprimido*

Or. en

Alteração 564
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 57

Texto da Comissão *Alteração*
Cynara cardunculus L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 565
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 58

Texto da Comissão

Alteração

Cynodon dactylon (L.) Pers.

Suprimido

Or. en

Alteração 566
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 60

Texto da Comissão

Alteração

Daucus carota L.

Suprimido

Or. en

Alteração 567
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 62

Texto da Comissão

Alteração

Festuca arundinacea Schreb.

Suprimido

Or. en

Alteração 568
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 63

Texto da Comissão

Alteração

Festuca filiformis Pourr.

Suprimido

Or. en

Alteração 569
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 64

Texto da Comissão

Alteração

Festuca ovina L.

Suprimido

Or. en

Alteração 570
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 66

Texto da Comissão

Alteração

Festuca rubra L.

Suprimido

Or. en

Alteração 571
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 67

Texto da Comissão *Alteração*
Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina *Suprimido*

Or. en

Alteração 572
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 69

Texto da Comissão *Alteração*
Ficus carica L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 573
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 71

Texto da Comissão *Alteração*
Fortunella Swingle *Suprimido*

Or. en

Alteração 574
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 72

Texto da Comissão *Alteração*
Fragaria L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 575
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 75

Texto da Comissão

Alteração

Galega orientalis Lam.

Suprimido

Or. en

Alteração 576
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 77

Texto da Comissão

Alteração

Gossypium L.

Suprimido

Or. en

Alteração 577
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 78

Texto da Comissão

Alteração

Hedysarum coronarium L.

Suprimido

Or. en

Alteração 578
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 81

Texto da Comissão

Alteração

Juglans regia L.

Suprimido

Or. en

Alteração 579
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 82

Texto da Comissão

Alteração

Juglans L. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 580
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 83

Texto da Comissão

Alteração

Lactuca sativa L.

Suprimido

Or. en

Alteração 581
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 89

Texto da Comissão *Alteração*
Lolium × boucheanum Kunth ***Suprimido***

Or. en

Alteração 582
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 90

Texto da Comissão *Alteração*
Lolium multiflorum Lam. ***Suprimido***

Or. en

Alteração 583
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 93

Texto da Comissão *Alteração*
Lupinus albus L. ***Suprimido***

Or. en

Alteração 584
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 94

Texto da Comissão *Alteração*
Lupinus angustifolius L. ***Suprimido***

Or. en

Alteração 585
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 95

Texto da Comissão

Alteração

Lupinus luteus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 586
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 96

Texto da Comissão

Alteração

Malus domestica Borkh.

Suprimido

Or. en

Alteração 587
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 97

Texto da Comissão

Alteração

Malus Mill. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 588
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 98

Texto da Comissão

Alteração

Medicago lupulina L.

Suprimido

Or. en

Alteração 589
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 100

Texto da Comissão

Alteração

Medicago × varia T. Martyn

Suprimido

Or. en

Alteração 590
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 101

Texto da Comissão

Alteração

Olea europaea L.

Suprimido

Or. en

Alteração 591
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 102

Texto da Comissão *Alteração*
Onobrychis viciifolia Scop. *Suprimido*

Or. en

Alteração 592
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 103

Texto da Comissão *Alteração*
Oryza sativa L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 593
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 104

Texto da Comissão *Alteração*
Papaver somniferum L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 594
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 105

Texto da Comissão *Alteração*
Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex *Suprimido*
A. W. Hill

Or. en

Alteração 595
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 107

Texto da Comissão

Alteração

Phalaris aquatica L.

Suprimido

Or. en

Alteração 596
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 108

Texto da Comissão

Alteração

Phalaris canariensis L.

Suprimido

Or. en

Alteração 597
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 109

Texto da Comissão

Alteração

Phaseolus coccineus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 598
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 110

Texto da Comissão

Alteração

Phaseolus vulgaris L.

Suprimido

Or. en

Alteração 599
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 111

Texto da Comissão

Alteração

*Phleum nodosum L. (anteriormente
Phleum bertolonii DC.)*

Suprimido

Or. en

Alteração 600
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 126

Texto da Comissão

Alteração

Pistacia vera L.

Suprimido

Or. en

Alteração 601
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 127

Texto da Comissão *Alteração*
Pistacia L. (porta-enxertos) *Suprimido*

Or. en

Alteração 602
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 128

Texto da Comissão *Alteração*
Pisum sativum L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 603
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 129

Texto da Comissão *Alteração*
Poa annua L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 604
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 130

Texto da Comissão *Alteração*
Poa nemoralis L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 605
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 131

Texto da Comissão

Alteração

Poa palustris L.

Suprimido

Or. en

Alteração 606
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 134

Texto da Comissão

Alteração

Poncirus Raf.

Suprimido

Or. en

Alteração 607
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 136

Texto da Comissão

Alteração

Prunus amygdalus Batsch

Suprimido

Or. en

Alteração 608
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 137

Texto da Comissão

Alteração

Prunus armeniaca L.

Suprimido

Or. en

Alteração 609
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 138

Texto da Comissão

Alteração

Prunus avium (L.) L.

Suprimido

Or. en

Alteração 610
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 139

Texto da Comissão

Alteração

Prunus cerasus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 611
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 140

Texto da Comissão *Alteração*
Prunus domestica L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 612
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 141

Texto da Comissão *Alteração*
Prunus persica (L.) Batsch *Suprimido*

Or. en

Alteração 613
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 142

Texto da Comissão *Alteração*
Prunus salicina Lindley *Suprimido*

Or. en

Alteração 614
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 143

Texto da Comissão *Alteração*
Prunus L. (porta-enxertos) *Suprimido*

Or. en

Alteração 615
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 145

Texto da Comissão

Alteração

Pyrus communis L.

Suprimido

Or. en

Alteração 616
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 146

Texto da Comissão

Alteração

Pyrus L. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 617
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 154

Texto da Comissão

Alteração

Raphanus sativus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 618
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 155

Texto da Comissão

Alteração

Rheum rhabarbarum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 619
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 156

Texto da Comissão

Alteração

Ribes L.

Suprimido

Or. en

Alteração 620
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 158

Texto da Comissão

Alteração

Rubus L.

Suprimido

Or. en

Alteração 621
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 159

Texto da Comissão

Alteração

Scorzonera hispanica L.

Suprimido

Or. en

Alteração 622

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 161

Texto da Comissão

Alteração

Sicyos angulatus L. (porta-enxertos)

Suprimido

Or. en

Alteração 623

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 163

Texto da Comissão

Alteração

Solanum lycopersicum Lam.
(anteriormente Lycopersicon esculentum
Mill.)

Suprimido

Or. en

Alteração 624

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 164

Texto da Comissão *Alteração*
Solanum lycopersicum Lam.x Solanum spp. (porta-enxertos) ***Suprimido***

Or. en

Alteração 625
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 165

Texto da Comissão *Alteração*
Solanum melongena L. ***Suprimido***

Or. en

Alteração 626
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 167

Texto da Comissão *Alteração*
Sorghum bicolor (L.) Moench ***Suprimido***

Or. en

Alteração 627
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 168

Texto da Comissão *Alteração*
Sorghum bicolor (L.) Moench × Sorghum ***Suprimido***

sudanense (Piper) Stapf.

Or. en

Alteração 628
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 169

Texto da Comissão

Alteração

Sorghum sudanense (Piper) Stapf

Suprimido

Or. en

Alteração 629
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 170

Texto da Comissão

Alteração

Spinacia oleracea L.

Suprimido

Or. en

Alteração 630
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 173

Texto da Comissão

Alteração

Trifolium alexandrinum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 631
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 174

Texto da Comissão

Alteração

Trifolium hybridum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 632
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 175

Texto da Comissão

Alteração

Trifolium incarnatum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 633
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 178

Texto da Comissão

Alteração

Trifolium resupinatum L.

Suprimido

Or. en

Alteração 634
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 180

Texto da Comissão *Alteração*
Trisetum flavescens (L.) P. Beauv. *Suprimido*

Or. en

Alteração 635
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 185

Texto da Comissão *Alteração*
Vaccinium L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 636
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 186

Texto da Comissão *Alteração*
Valerianella locusta (L.) Laterr. *Suprimido*

Or. en

Alteração 637
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 187

Texto da Comissão *Alteração*
Vicia faba L. *Suprimido*

Or. en

Alteração 638
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 188

Texto da Comissão

Alteração

Vicia pannonica Crantz

Suprimido

Or. en

Alteração 639
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 189

Texto da Comissão

Alteração

Vicia sativa L.

Suprimido

Or. en

Alteração 640
Satu Hassi

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 190

Texto da Comissão

Alteração

Vicia villosa Roth.

Suprimido

Or. en

Alteração 641
Satu Hassi

PE526.155v01-00

70/84

AM\1014644PT.doc

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 192

Texto da Comissão

Alteração

Zea mays L.

Suprimido

Or. en

Alteração 642
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo II – título 1

Texto da Comissão

Alteração

REQUISITOS PARA MATERIAL
PRÉ-BÁSICO, BÁSICO, CERTIFICADO
E STANDARD, E ELEMENTOS PARA A
ADOÇÃO DESSES REQUISITOS

REQUISITOS PARA MATERIAL
PRÉ-BÁSICO, BÁSICO *E*
CERTIFICADO, E ELEMENTOS PARA
A ADOÇÃO DESSES REQUISITOS

Or. en

Justificação

Liberdade de informação relativa ao rótulo do operador. O material standard está associado ao rótulo do operador, que deve, de facto, ficar isento de todos os requisitos destinados a material certificado. O operador possui o melhor conhecimento das necessidades dos seus clientes e pode avaliar de acordo com os critérios mais adequados. Suprimir «material standard» do anexo II.

Alteração 643
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo II – parte A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Em caso de resultados positivos em testes ou de sintomas visíveis de pragas ou de defeitos, as plantas-mãe devem ser

Suprimido

tratadas ou excluídas enquanto fonte de material de reprodução.

Or. en

Justificação

Esta alínea constitui uma generalização irrelevante para as espécies que se propagam de modo vegetativo.

Alteração 644
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo II – parte A – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Se for adequado, o cultivo de material de reprodução vegetal deve ser efetuado separadamente do cultivo de material pertencente aos mesmos géneros ou espécies destinados a alimentos para consumo humano ou animal, a fim de assegurar a sanidade do material em causa.

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente alínea impediria a prática de produção de sementes pelo próprio agricultor, que tem sido aplicada desde o início da agricultura e, nomeadamente, em pequenas explorações, pelo que discrimina os pequenos agricultores.

Alteração 645
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo II – parte B – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Deve estar isento de quaisquer defeitos

Suprimido

e danos específicos para garantir a qualidade e o bom estado sanitário do material;

Or. en

Justificação

A presente alínea requer que o material esteja isento de defeitos e danos, sem apresentar uma definição clara de «defeito» e de «dano». Por exemplo, a ausência de parte da raiz constitui um defeito ou trata-se de uma raiz danificada? O requisito não pode ser cumprido se os termos não estiverem definidos de forma explícita.

Alteração 646

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Anexo II – parte D – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As utilizações específicas dos géneros, espécies ou tipos de material de reprodução vegetal em causa;

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente alínea conduz à criação de mais obstáculos burocráticos, pelo que não é necessária nem desejável.

Alteração 647

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Anexo II – parte D – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Tipo de reprodução.

Suprimido

Or. en

Justificação

A expressão «tipo de reprodução» não está devidamente definida; esse facto oculta as distinções entre diferentes tipos de materiais. Se é necessário cumprir requisitos em matéria de qualidade, os operadores devem poder defini-los eles próprios.

Alteração 648 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Anexo II – parte D-A (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

O n.º 2, alíneas a), d) e g), da PARTE A, as alíneas b), c), e) e h) da PARTE B e a alínea b) da PARTE D não se aplicam a material heterogéneo nem a material de reprodução vegetal registado nos termos da descrição oficialmente reconhecida e disponibilizado no mercado como material standard.

Or. en

Alteração 649 **Giancarlo Scottà**

Proposta de regulamento **Anexo III – parte A – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

b) A designação comum, ou as designações no caso das misturas, das espécies vegetais em causa numa das línguas oficiais da União;

b) A designação comum, ou as designações no caso das misturas, das espécies vegetais em causa numa das línguas oficiais da União *e, a título facultativo, numa das línguas regionais ou minoritárias do Estado-Membro no qual o material é disponibilizado no mercado;*

Or. it

Alteração 650
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – alínea h)

Texto da Comissão

h) Referências ao país ou países de produção, no caso de misturas, com o código de duas letras referido na alínea c);

Alteração

h) Referências ao país ou países de produção, no caso de misturas, com o código de duas letras referido na alínea c), **com exceção de material para nichos de mercado;**

Or. en

Justificação

Os nichos de mercado visam preservar a diversidade das plantas disponíveis no mercado e os pequenos operadores que as disponibilizam. Apenas as regras mais flexíveis se aplicam a esses nichos.

Alteração 651
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – alínea k)

Texto da Comissão

k) Referências ao mês e ano da rotulagem ou referências ao mês e ano da última amostragem;

Alteração

k) **Quando pertinente**, referências ao mês e ano da rotulagem ou referências ao mês e ano da última amostragem;

Or. en

Justificação

No caso de pequenas quantidades e de venda direta de material de reprodução vegetal, a rotulagem com o mês e ano bem como a última amostragem são irrelevantes e desproporcionadas. Por conseguinte, estas disposições devem aplicar-se apenas quando pertinente.

Alteração 652
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) Se for caso disso, a indicação de que o material de reprodução vegetal pertence a uma variedade apenas com descrição oficialmente reconhecida e indicação da região de origem dessa variedade;

Suprimido

Or. en

Justificação

A maior parte das variedades naturais serão registadas de acordo com a descrição oficialmente reconhecida. São a regra e apenas no caso excecional de o material de reprodução vegetal ser registado de acordo com a descrição oficial se aplicam os requisitos de rotulagem. As regiões de origem são um conceito burocrático sem qualquer analogia no mundo natural. Por conseguinte, a presente alínea deve ser suprimida.

Alteração 653
Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) Se for caso disso, a indicação de que o material de reprodução vegetal pertence a uma variedade apenas com descrição oficialmente reconhecida e indicação da região de origem dessa variedade;

Suprimido

Or. en

Justificação

A maior parte das variedades naturais serão registadas de acordo com a descrição oficialmente reconhecida. São a regra e apenas no caso excecional de o material de reprodução vegetal ser registado de acordo com a descrição oficial se aplicam os requisitos de rotulagem. As regiões de origem são um conceito burocrático sem qualquer analogia no

mundo natural.

Alteração 654
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo III – parte A – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

n-A) A indicação de todos os métodos não tradicionais de melhoramento utilizados para obtenção desse material de reprodução vegetal.

Or. en

Justificação

O anexo III, parte A, não contém qualquer informação sobre técnicas de melhoramento, que pode ser pertinente, nomeadamente, para agricultores orgânicos e biodinâmicos. A inclusão desta informação é necessária para a prática de informações transparentes para os utilizadores. Por conseguinte, deve ser incluída uma alínea o), que defina métodos de melhoramento não tradicionais (desconhecidos antes de 1930) utilizados para obter o material de reprodução vegetal em questão, na parte A do anexo III.

Alteração 655
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Anexo III – parte B – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A designação comum pelo menos numa das línguas oficiais da União;

b) A designação comum pelo menos numa das línguas oficiais da União e, a título facultativo, numa ou mais línguas regionais ou minoritárias do Estado-Membro no qual o material é disponibilizado no mercado;

Or. it

Alteração 656

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo III – parte B – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) Quando o material de reprodução vegetal seja produzido e disponibilizado no mercado conjuntamente com material de reprodução florestal, o rótulo do material de reprodução vegetal deve ostentar a indicação «Não destinado a fins silvícolas».

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 657

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Anexo IV – parte A – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Ter uma importância vital para a transformação dos alimentos para consumo humano e animal ou para a transformação de produtos industriais;

Suprimido

Or. en

Justificação

Em que consiste uma importância vital para a transformação? De forma análoga, em que consiste uma importância vital para a resiliência? Existe uma diferença entre ambas? Estudos recentes demonstraram que a agricultura de pequena escala e orgânica pode sustentar a população mundial, bem como que a agricultura industrial deve reduzir o seu impacto no ambiente.

Alteração 658
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo IV – parte A – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Ter uma importância vital para a resiliência e agricultura com insumos reduzidos, incluindo a produção agrícola biológica.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em que consiste ter uma importância vital para a transformação? De forma análoga, em que consiste ter uma importância vital para a resiliência? Existe uma diferença entre ambas? Estudos recentes demonstraram que a agricultura de pequena escala e orgânica pode sustentar a população mundial e que a agricultura industrial deve reduzir o seu impacto no ambiente.

Alteração 659
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Anexo IV – parte A – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Ter uma importância vital para a transformação dos alimentos para consumo humano e animal ou para a transformação de produtos industriais. O número de espécies selecionadas de acordo com o critério anterior não pode ser superior a 10;

Or. en

Justificação

Como alternativa à alteração anterior, a expressão «importância vital» pode ser definida de

forma mais clara. Vale a pena ter em conta que na Europa, devido à racionalização em grande escala da agricultura, existem atualmente não mais do que 10 espécies consideradas como de importância vital.

Alteração 660

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michal Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo V

Texto da Comissão

Alteração

***REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO
DE MATERIAL BÁSICO DESTINADO
À PRODUÇÃO DE MATERIAL DE
REPRODUÇÃO FLORESTAL A
CERTIFICAR COMO «DE FONTE
IDENTIFICADA»***

Suprimido

1. O material básico deve consistir num arboreto ou num povoamento localizado numa única região de proveniência. Quando o material se destinar a um fim silvícola específico deve ser efetuada uma inspeção formal.

2. A região de proveniência e a localização e a altitude ou amplitude altitudinal do local ou locais onde os materiais de reprodução são colhidos devem ser declarados à autoridade competente pelo operador profissional em causa. Deve ser declarado se o material básico é:

a) Autóctone ou não autóctone ou de origem desconhecida; ou

b) Indígena ou não indígena ou de origem desconhecida. No caso de material básico não autóctone ou não indígena, a origem deve, se conhecida, ser declarada.

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do

Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 661

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michal Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo VI

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 662

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michal Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo VII

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 663

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michal Olejniczak

Proposta de regulamento
Anexo VIII

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 664
Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento
Anexo IX

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 665
Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento
Anexo X

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 666

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo XI

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 667

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo XII

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 668

Satu Hassi, Karin Kadenbach, Wojciech Michał Olejniczak

Proposta de regulamento

Anexo XIII – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Diretiva 1999/105/CE

Suprimido

Or. en

Justificação

Os materiais florestais de reprodução regulamentados pela Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução não se devem inserir no âmbito de aplicação do presente regulamento.